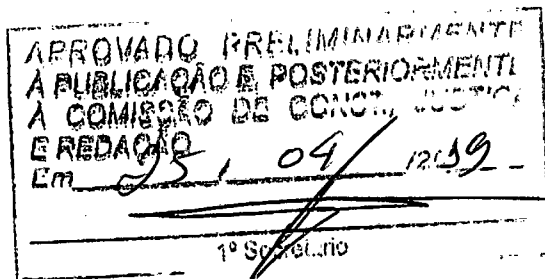


PROJETO DE LEI Nº 362 DE 25 DE abril DE 2019



Cria, no âmbito da rede pública de educação do Estado de Goiás, o "programa escola sem partido", dispondo sobre a neutralidade política, ideológica e religiosa do Professor.

A Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito da rede pública de educação do Estado de Goiás, o "programa escola sem partido", que tem como princípios norteadores:

- I – neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado;
- II – educação plural e não discriminatória;
- III – liberdade de aprendizagem;
- IV – acesso ao conhecimento de posições divergentes nos campos científico, político e religioso, como direito do estudante;
- V – informação e educação de alunos e professores quanto a seus direitos e deveres no âmbito de sua liberdade de consciência e de crença;
- VI – transparência dos conteúdos ministrados em sala de aula;
- VII – o respeito à convicção moral, política e religiosa dos pais, estudantes e professores.

§ 1º – Afiguram-se os princípios descritos como diretrizes e bases da educação.

§ 2º - Com vistas a respeitar possíveis convicções divergentes de pais e estudantes, serão ofertadas disciplinas optativas com conteúdos definidos conjuntamente por pais, diretores e professores, mediante solicitação dos pais.

§ 3º - São proibidas quaisquer práticas que atentem contra estes princípios.

Art. 2º - Com vistas à proteção do estudante, a liberdade de ensino do professor será limitada.

Art. 3º - É vedada a prática de doutrinação política e ideológica em sala de aula, bem como a veiculação, em disciplina obrigatória, de conteúdos que atentem contra ou restrinjam a liberdade religiosa ou de crença dos estudantes.

Parágrafo Único - A doutrinação política e ideológica, nos termos dessa lei, é compreendida como a prática do professor de desmerecer ou descreditar as convicções político-ideológicas dos estudantes ou de seus pais, utilizando-se de argumentos morais que subvertam a consciência do estudante e inculquem-lhe ideias específicas.

Art. 4º - Aos pais é garantido o direito de conhecer as ementas e planos de aula das disciplinas.

Parágrafo Único - Os pais poderão solicitar à Direção da unidade escolar uma reunião com o professor, para que sejam feitos esclarecimentos quanto ao processo de aprendizagem, sendo-lhes facultado sugerir e propor conteúdos.

Art. 5º - No exercício de suas funções, o professor:

I - Não abusará da inexperiência, da falta de conhecimento ou da imaturidade dos alunos, com o objetivo de cooptá-los para qualquer corrente político-partidária, nem adotará livros didáticos que tenham esse objetivo;

II - Não favorecerá nem prejudicará os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas ou religiosas;

III - Não fará propaganda partidária em sala de aula, nem incitará seus alunos a participarem de manifestações, atos públicos e passeatas;

IV – Ao tratar de assuntos políticos, socioculturais e econômicos, é dever do professor apresentar o consenso científico a respeito do tema, sem prejuízo do conhecimento de versões, teorias e perspectivas concorrentes e/ou divergentes;

V – Deverá abster-se de introduzir em disciplina obrigatória conteúdos que estejam em conflito com as convicções religiosas dos estudantes ou de seus pais.

§ 1º – Ao professor aplica-se, para os efeitos dessa lei, a responsabilidade estabelecida pelo art. 158 da Lei 13.909/2001.

§ 2º - Ao professor que não cumprir os deveres estabelecidos neste artigo poderão ser aplicadas, pelo diretor da unidade escolar, as seguintes penalidades disciplinares, mediante instauração de processo administrativo no qual seja garantido o contraditório e a ampla defesa:

I – advertência;

II – repreensão;

III – suspensão;

IV – demissão.

Art. 6º - Os conteúdos morais dos programas das disciplinas obrigatórias deverão ser reduzidos ao mínimo indispensável para que a escola possa cumprir sua função de transmitir conhecimento aos estudantes, considerados os princípios estabelecidos no art. 1º dessa Lei.

Art. 7º - A Secretaria de Estado de Educação poderá promover a realização de cursos de ética no magistério para professores da rede pública estadual, a fim de informar e conscientizar o educador sobre os limites éticos e jurídicos que devem ser respeitados em decorrência desta lei, especialmente no que se refere ao abuso da liberdade de ensinar e direito dos pais a que seus

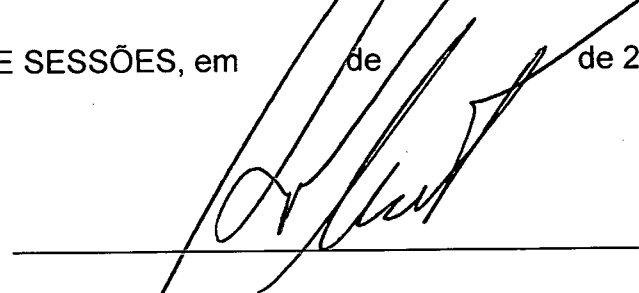
filhos recebam a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

Art. 8º - As escolas da rede pública estadual afixarão nas salas de aula, nas salas dos professores e em locais onde possam ser lidos por alunos e professores, cartazes com o conteúdo previsto no Anexo desta Lei, com vistas à educação e informação dos estudantes sobre os direitos que visam à proteção da liberdade de consciência e de crença, conforme assegurados pela Constituição Federal.

Art. 9º - Com vistas à fiscalização do cumprimento dos deveres dispostos nessa Lei, os agentes públicos competentes poderão ingressar nas unidades escolares com vistas à colheita de provas ou à interrupção de atividades doutrinadoras.

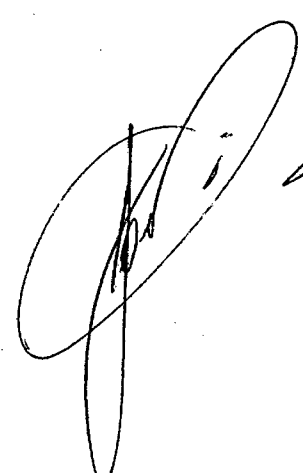
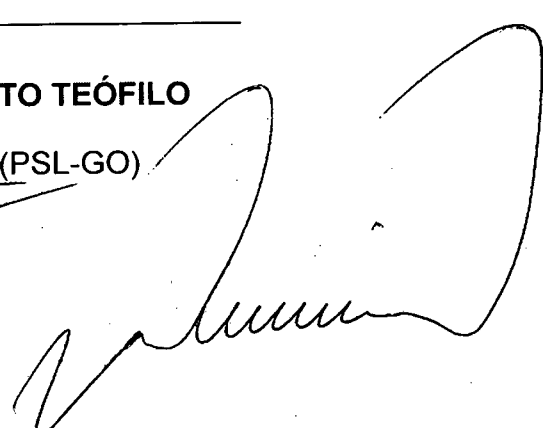
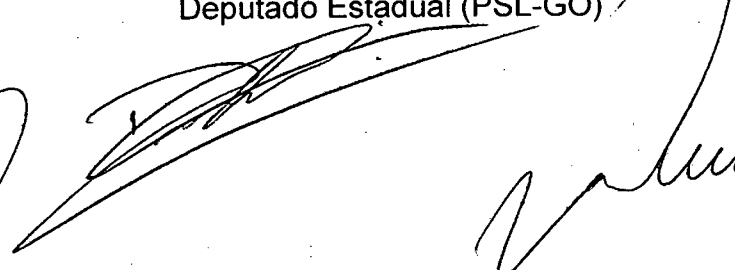
Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DE SESSÕES, em _____ de _____ de 2019



DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO

Deputado Estadual (PSL-GO)



ANEXO

Ao Professor são impostos os seguintes deveres, sob pena de aplicação das medidas disciplinares previstas em Lei, com vistas a restringir o ensino que atente contra a liberdade de crença:

I – Não abusará da inexperiência, da falta de conhecimento ou da imaturidade dos alunos, com o objetivo de cooptá-los para qualquer corrente político-partidária, nem adotará livros didáticos que tenham esse objetivo;

II – Não favorecerá nem prejudicará os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas ou religiosas;

III - Não fará propaganda partidária em sala de aula, nem incitará seus alunos a participarem de manifestações, atos públicos e passeatas;

IV – Ao tratar de assuntos políticos, socioculturais e econômicos, é dever do professor apresentar o consenso científico a respeito do tema, sem prejuízo do conhecimento de versões, teorias e perspectivas concorrentes e/ou divergentes;

V – Deverá abster-se de introduzir em disciplina obrigatória conteúdos que estejam em conflito com as convicções religiosas dos estudantes ou de seus pais.

Dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 206:

Art. 206 – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

....

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino.

FIM DO ANEXO

SALA DE SESSÕES, em _____ de _____ de 2019

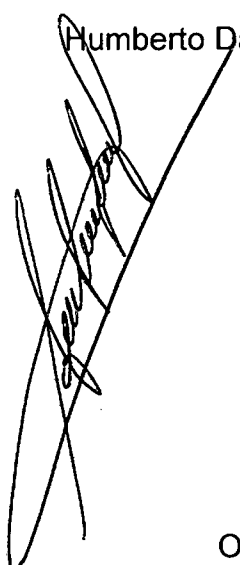
DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO

Deputado Estadual (PSL-GO)

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto visa proibir práticas inadequadas de ensino e aprendizagem, especialmente no que diz respeito a Doutrinação Ideológica, através da qual professores, de forma mal-intencionada, visam inculcar nos alunos ideologias específicas sobre temas relacionados a política, valores morais e a religião. Essas interferências doutrinárias subsidiam o conflito entre estudantes e família, quando o ensinado em sala de aula conflita com o pregado pelos professores. Busca-se, assim, proteger a família acima de tudo.

Conforme informa o cientista político e professor universitário Humberto Dantas, a política tem um papel específico na escola:



“O que a instituição deve fazer é estimular seus alunos a olharem para a política como um canal real, legítimo e legal de transformação. Também deve explicar como funcionam as eleições e até pode abrir suas portas para múltiplos candidatos, de vários partidos, para a promoção de debates que sigam regras parecidas em termos de equilíbrio e de equidade”.

Ora, é certo então que os professores não podem, constantemente, doutrinar seus alunos com base em uma concepção política, não podem violar sua liberdade de crença e impor-lhes uma opinião contrária à de seus pais. Com base na exposição do Professor, fica claro que o professor não pode assumir a conduta aqui descrita como doutrinadora.

É certo também que, em face dessa situação comum no meio escolar em todo o Brasil, foram apresentados vários projetos no Brasil todo, tendo vários deles sido julgados constitucionais e vários aprovados e hoje vigentes. Nesse sentido, trazemos as considerações da Ministra Carmen Lúcia, do STF, quando do julgamento da ADPF 548: “Liberdade de pensamento não é concessão do Estado. É direito fundamental do indivíduo, que a pode até mesmo contrapor ao Estado.”.

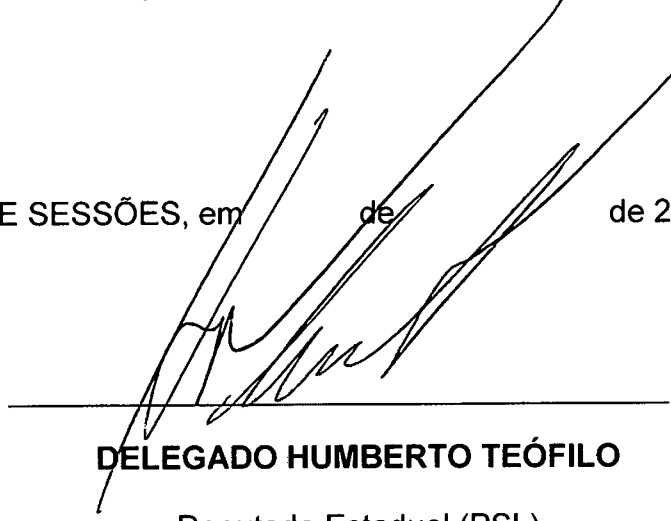


ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



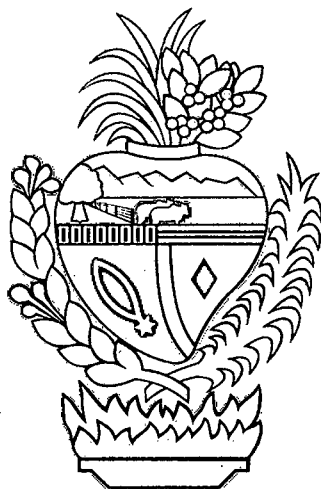
Pelas razões aqui expostas, peço a aprovação dos Nobres Deputados.

SALA DE SESSÕES, em _____ de _____ de 2019



DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO

Deputado Estadual (PSL)



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

2019002247

Autuação: 25/04/2019

Projeto : 352 -AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO

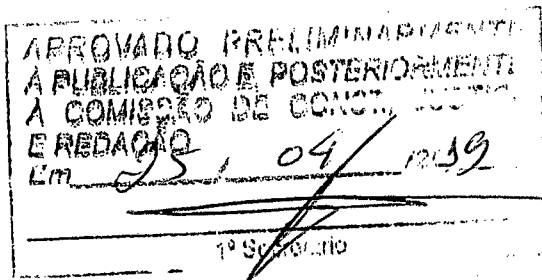
Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: CRIA NO ÂMBITO DA REDE PÚBLICA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS, O 'PROGRAMA ESCOLA SEM PARTIDO', DISPOSTO SOBRE A NEUTRALIDADE POLÍTICA, IDEOLÓGICA E RELIGIOSA DO PROFESSOR.



PROJETO DE LEI Nº 362 DE 25 DE DE 2019



Cria, no âmbito da rede pública de educação do Estado de Goiás, o "programa escola sem partido", dispondo sobre a neutralidade política, ideológica e religiosa do Professor.

A Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito da rede pública de educação do Estado de Goiás, o "programa escola sem partido", que tem como princípios norteadores:

- I – neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado;
- II – educação plural e não discriminatória;
- III – liberdade de aprendizagem;
- IV – acesso ao conhecimento de posições divergentes nos campos científico, político e religioso, como direito do estudante;
- V – informação e educação de alunos e professores quanto a seus direitos e deveres no âmbito de sua liberdade de consciência e de crença;
- VI – transparência dos conteúdos ministrados em sala de aula;
- VII – o respeito à convicção moral, política e religiosa dos pais, estudantes e professores.

§ 1º – Afiguram-se os princípios descritos como diretrizes e bases da educação.

§ 2º - Com vistas a respeitar possíveis convicções divergentes de pais e estudantes, serão ofertadas disciplinas optativas com conteúdos definidos conjuntamente por pais, diretores e professores, mediante solicitação dos pais.

§ 3º - São proibidas quaisquer práticas que atentem contra estes princípios.

Art. 2º - Com vistas à proteção do estudante, a liberdade de ensino do professor será limitada.

Art. 3º - É vedada a prática de doutrinação política e ideológica em sala de aula, bem como a veiculação, em disciplina obrigatória, de conteúdos que atentem contra ou restrinjam a liberdade religiosa ou de crença dos estudantes.

Parágrafo Único - A doutrinação política e ideológica, nos termos dessa lei, é compreendida como a prática do professor de desmerecer ou desacreditar as convicções político-ideológicas dos estudantes ou de seus pais, utilizando-se de argumentos morais que subvertam a consciência do estudante e inculquem-lhe ideias específicas.

Art. 4º - Aos pais é garantido o direito de conhecer as ementas e planos de aula das disciplinas.

Parágrafo Único - Os pais poderão solicitar à Direção da unidade escolar uma reunião com o professor, para que sejam feitos esclarecimentos quanto ao processo de aprendizagem, sendo-lhes facultado sugerir e propor conteúdos.

Art. 5º - No exercício de suas funções, o professor:

I - Não abusará da inexperiência, da falta de conhecimento ou da imaturidade dos alunos, com o objetivo de cooptá-los para qualquer corrente político-partidária, nem adotará livros didáticos que tenham esse objetivo;

II - Não favorecerá nem prejudicará os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas ou religiosas;

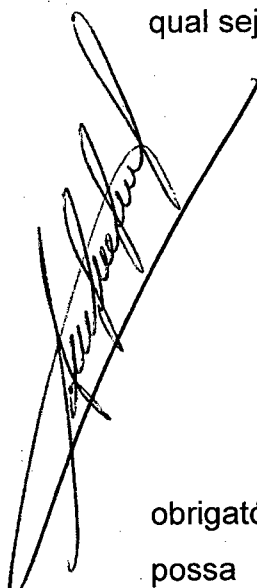
III - Não fará propaganda partidária em sala de aula, nem incitará seus alunos a participarem de manifestações, atos públicos e passeatas;

IV – Ao tratar de assuntos políticos, socioculturais e econômicos, é dever do professor apresentar o consenso científico a respeito do tema, sem prejuízo do conhecimento de versões, teorias e perspectivas concorrentes e/ou divergentes;

V – Deverá abster-se de introduzir em disciplina obrigatória conteúdos que estejam em conflito com as convicções religiosas dos estudantes ou de seus pais.

§ 1º – Ao professor aplica-se, para os efeitos dessa lei, a responsabilidade estabelecida pelo art. 158 da Lei 13.909/2001.

§ 2º - Ao professor que não cumprir os deveres estabelecidos neste artigo poderão ser aplicadas, pelo diretor da unidade escolar, as seguintes penalidades disciplinares, mediante instauração de processo administrativo no qual seja garantido o contraditório e a ampla defesa:

- 
- I – advertência;
 - II – repreensão;
 - III – suspensão;
 - IV – demissão.

Art. 6º - Os conteúdos morais dos programas das disciplinas obrigatórias deverão ser reduzidos ao mínimo indispensável para que a escola possa cumprir sua função de transmitir conhecimento aos estudantes, considerados os princípios estabelecidos no art. 1º dessa Lei.

Art. 7º - A Secretaria de Estado de Educação poderá promover a realização de cursos de ética no magistério para professores da rede pública estadual, a fim de informar e conscientizar o educador sobre os limites éticos e jurídicos que devem ser respeitados em decorrência desta lei, especialmente no que se refere ao abuso da liberdade de ensinar e direito dos pais a que seus

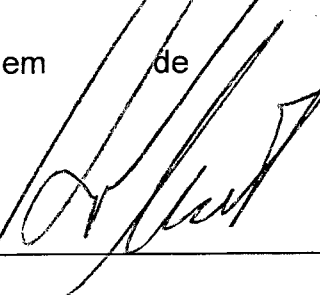
filhos recebam a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

Art. 8º - As escolas da rede pública estadual afixarão nas salas de aula, nas salas dos professores e em locais onde possam ser lidos por alunos e professores, cartazes com o conteúdo previsto no Anexo desta Lei, com vistas à educação e informação dos estudantes sobre os direitos que visam à proteção da liberdade de consciência e de crença, conforme assegurados pela Constituição Federal.

Art. 9º - Com vistas à fiscalização do cumprimento dos deveres dispostos nessa Lei, os agentes públicos competentes poderão ingressar nas unidades escolares com vistas à colheita de provas ou à interrupção de atividades doutrinadoras.

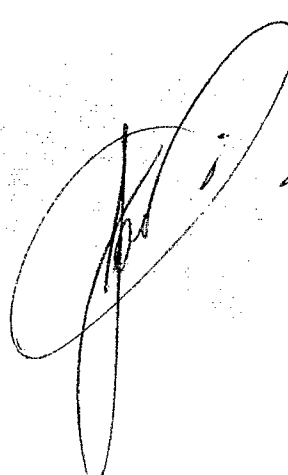
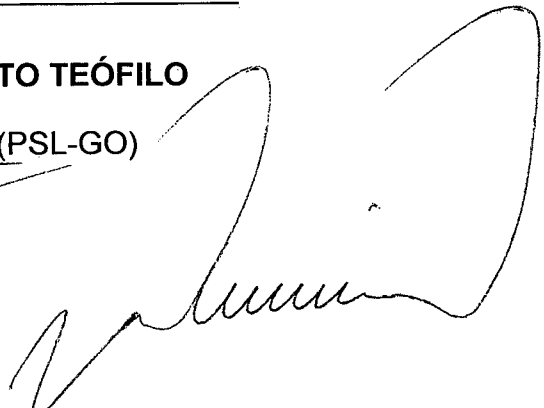
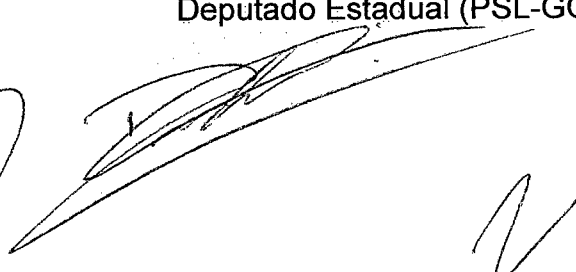
Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DE SESSÕES, em de de 2019



DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO

Deputado Estadual (PSL-GO)



ANEXO

Ao Professor são impostos os seguintes deveres, sob pena de aplicação das medidas disciplinares previstas em Lei, com vistas a restringir o ensino que atente contra a liberdade de crença:

I – Não abusará da inexperiência, da falta de conhecimento ou da imaturidade dos alunos, com o objetivo de cooptá-los para qualquer corrente político-partidária, nem adotará livros didáticos que tenham esse objetivo;

II – Não favorecerá nem prejudicará os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas ou religiosas;

III - Não fará propaganda partidária em sala de aula, nem incitará seus alunos a participarem de manifestações, atos públicos e passeatas;

IV – Ao tratar de assuntos políticos, socioculturais e econômicos, é dever do professor apresentar o consenso científico a respeito do tema, sem prejuízo do conhecimento de versões, teorias e perspectivas concorrentes e/ou divergentes;

V – Deverá abster-se de introduzir em disciplina obrigatória conteúdos que estejam em conflito com as convicções religiosas dos estudantes ou de seus pais.

Dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 206:

Art. 206 – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

...

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino.

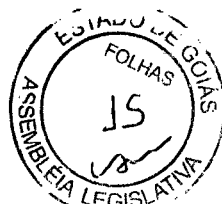
FIM DO ANEXO

SALA DE SESSÕES, em _____ de _____ de 2019

DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO

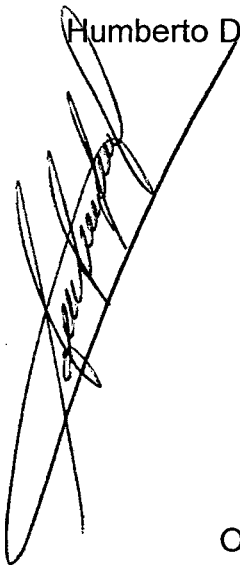
Deputado Estadual (PSL-GO)

JUSTIFICATIVA



O presente Projeto visa proibir práticas inadequadas de ensino e aprendizagem, especialmente no que diz respeito a Doutrinação Ideológica, através da qual professores, de forma mal-intencionada, visam inculcar nos alunos ideologias específicas sobre temas relacionados a política, valores morais e a religião. Essas interferências doutrinárias subsidiam o conflito entre estudantes e família, quando o ensinado em sala de aula conflita com o pregado pelos professores. Busca-se, assim, proteger a família acima de tudo.

Conforme informa o cientista político e professor universitário Humberto Dantas, a política tem um papel específico na escola:



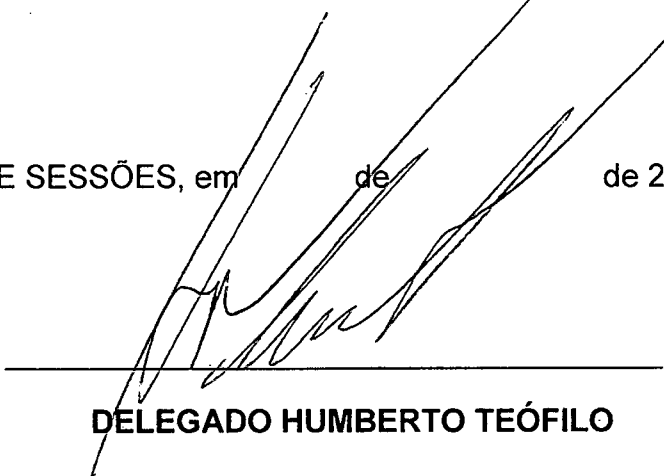
“O que a instituição deve fazer é estimular seus alunos a olharem para a política como um canal real, legítimo e legal de transformação. Também deve explicar como funcionam as eleições e até pode abrir suas portas para múltiplos candidatos, de vários partidos, para a promoção de debates que sigam regras parecidas em termos de equilíbrio e de equidade”.

Ora, é certo então que os professores não podem, constantemente, doutrinar seus alunos com base em uma concepção política, não podem violar sua liberdade de crença e impor-lhes uma opinião contrária à de seus pais. Com base na exposição do Professor, fica claro que o professor não pode assumir a conduta aqui descrita como doutrinadora.

É certo também que, em face dessa situação comum no meio escolar em todo o Brasil, foram apresentados vários projetos no Brasil todo, tendo vários deles sido julgados constitucionais e vários aprovados e hoje vigentes. Nesse sentido, trazemos as considerações da Ministra Carmen Lúcia, do STF, quando do julgamento da ADPF 548: “Liberdade de pensamento não é concessão do Estado. É direito fundamental do indivíduo, que a pode até mesmo contrapor ao Estado.”.

Pelas razões aqui expostas, peço aprovação dos Nobres Deputados.

SALA DE SESSÕES, em de de 2019



DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO

Deputado Estadual (PSL)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Jefferson Rodrigues

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 30 / 04 / 2019.

Presidente: 



PROCESSO N.º : 2019002247
INTERESSADOS : DEPUTADO DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO
ASSUNTO : Cria, no âmbito da rede pública de educação do Estado de Goiás, o "programa escola sem partido", dispondo sobre a neutralidade política, ideológica e religiosa do Professor.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Delegado Humberto Teófilo, criando, no âmbito da rede pública de educação do Estado de Goiás, o "programa escola sem partido", dispondo sobre a neutralidade política, ideológica e religiosa do Professor.

A proposição institui, no âmbito da rede pública de educação do Estado de Goiás, o "Programa Escola Sem Partido", que tem como princípios norteadores: I - neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado; II - educação plural e não discriminatória; III - liberdade de aprendizagem; IV - acesso ao conhecimento de posições divergentes nos campos científico, político e religioso, como direito do estudante; V - informação e educação de alunos e professores quanto a seus direitos e deveres no âmbito de sua liberdade de consciência e VI - transparência dos conteúdos ministrados e VII - o respeito à convicção moral, política e religiosa dos pais, estudantes e professores.

Por fim, a proposição estabelece que é vedada a prática de doutrinação política e ideológica em sala de aula, bem como a veiculação, em disciplina obrigatória, de conteúdos que atentem contra ou restrinjam a liberdade religiosa ou de crença dos estudantes, e que a doutrinação política e ideológica, é compreendida como a prática do professor de desmerecer ou desacreditar as convicções político-ideológicas dos estudantes ou de seus pais, utilizando-se de argumentos morais que subvertam a consciência do estudante e inculquem-lhe ideias específicas.

Assim a justificativa descreve que o presente Projeto visa proibir práticas inadequadas de ensino e aprendizagem, especialmente no que diz respeito a Doutrinação Ideológica, através da qual professores, de forma mal-intencionada, visam inculcar nos alunos ideologias específicas sobre temas relacionados a política, valores morais e a religião. Essas interferências doutrinárias subsidiam o conflito entre estudantes e família, quando o ensinado em sala de aula conflita com o pregado pelos professores. Busca-se, assim, proteger a família acima de tudo.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Analisando o presente projeto, constata-se que o mesmo trata de matéria pertinente à **educação e ao ensino**, a qual se insere no âmbito da competência legislativa concorrente, conforme art. 24, IX, da Constituição da República, cabendo à União editar as normas gerais sobre o assunto e aos Estados-membros reserva-se a competência supletiva e suplementar (CF, art. 24, §§ 2º e 3º).

Na prestação do serviço de educação, o Estado e as escolas particulares devem observar as diretrizes e bases da educação nacional fixadas pela União, por meio da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

No Estado de Goiás, por sua vez, foi editada, atendendo ao comando do § 3º do art. 156 da Constituição Estadual, a Lei Complementar n. 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

Assim, analisando a proposição em pauta, verifica-se que ela é compatível com o sistema constitucional vigente, tendo em vista que foram observadas, neste caso, as normas que regem essa matéria.

Nesta oportunidade, visando o aprimoramento da proposição original, apresentamos o seguinte substitutivo:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 362, DE 25 DE ABRIL DE 2019.

Institui, no âmbito do sistema estadual de ensino, o Programa Escola sem Partido.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei institui, no âmbito do sistema estadual de ensino, com fundamento nos artigos 23, inciso I, 24, inciso XV, e 227, caput, da Constituição Federal, o Programa Escola sem Partido, em consonância com os seguintes princípios:

- I – dignidade da pessoa humana;*
- II – neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado;*
- III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;*
- IV – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;*
- V – liberdade de consciência e de crença;*
- VI – direito à intimidade;*
- VII – proteção integral da criança e do adolescente;*
- VIII – direito do estudante de ser informado sobre os próprios direitos, visando ao exercício da cidadania;*
- IX – direito dos pais sobre a educação religiosa e moral dos seus filhos, assegurado pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos.*

Art. 2º. O Poder Público não se imiscuirá no processo de amadurecimento sexual dos alunos nem permitirá qualquer forma de dogmatismo ou proselitismo na abordagem das questões de gênero.

Art. 3º. É vedado o uso de técnicas de manipulação psicológica destinadas a obter a adesão dos alunos a determinada causa.

Art. 4º. No exercício de suas funções, o professor:

- I – não se aproveitará da audiência cativa dos alunos para promover os seus próprios interesses, opiniões, concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias;*
- II – não favorecerá nem prejudicará ou constrangerá os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas;*
- III – não fará propaganda político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas;*

IV – ao tratar de questões políticas, socioculturais e econômicas, apresentará aos alunos, de forma justa, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito da matéria;

V – respeitará o direito dos pais dos alunos a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com as suas próprias convicções;

VI – não permitirá que os direitos assegurados nos itens anteriores sejam violados pela ação de estudantes ou terceiros, dentro da sala de aula.

Art. 5º. As instituições de educação básica afixarão nas salas de aula e nas salas dos professores cartazes com o conteúdo previsto no Anexo Único desta Lei, com, no mínimo, 420 milímetros de largura por 594 milímetros de altura, e fonte com tamanho compatível com as dimensões adotadas.

Parágrafo único. Nas instituições de educação infantil, os cartazes referidos no caput deste artigo serão afixados somente nas salas dos professores.

Art. 6º. As escolas particulares que atendem a orientação confessional e ideologia específicas poderão veicular e promover os conteúdos de cunho religioso, moral e ideológico autorizados contratualmente pelos pais ou responsáveis pelos estudantes, devendo ser respeitado, no tocante aos demais conteúdos, o direito dos alunos à educação, à liberdade de aprender e ao pluralismo de ideias.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, as escolas deverão apresentar e entregar aos pais ou responsáveis pelos estudantes material informativo que possibilite o pleno conhecimento dos temas ministrados e dos enfoques adotados.

Art. 7º. As escolas que não realizarem ou não disponibilizarem as gravações das aulas deverão assegurar aos estudantes o direito de gravá-las, a fim de permitir a melhor absorção do conteúdo ministrado e de viabilizar o pleno exercício do direito dos pais ou responsáveis de ter ciência do processo pedagógico e avaliar a qualidade dos serviços prestados pela escola.

Art. 8º. É vedada aos grêmios estudantis a promoção de atividade político-partidária.

Art. 9º. O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber:

I – às políticas e planos educacionais;

II – aos conteúdos curriculares;

III – aos projetos pedagógicos das escolas;

IV – aos materiais didáticos e paradidáticos;

V – às avaliações para o ingresso no ensino superior;

VI – às provas de concurso para o ingresso na carreira docente;

VII – às instituições de ensino superior, respeitado o disposto no art. 207 da Constituição Federal.

Art. 10. O Poder Público contará com canal de comunicação destinado ao recebimento de reclamações relacionadas ao descumprimento desta Lei, assegurado o anonimato.

Parágrafo único. As reclamações referidas no caput deste artigo deverão ser encaminhadas ao órgão do Ministério Público incumbido da defesa dos direitos da criança e do adolescente, sob pena de responsabilidade.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.”

“ANEXO ÚNICO

DEVERES DO PROFESSOR

1 – O Professor não se aproveitará da audiência cativa dos alunos para promover os seus próprios interesses, opiniões, concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias.

2 – O Professor não favorecerá nem prejudicará ou constrangerá os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas.

3 – O Professor não fará propaganda político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas.

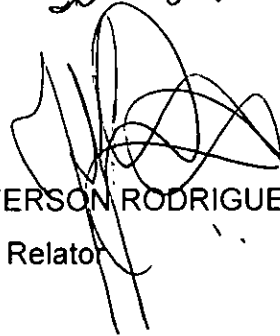
4 – Ao tratar de questões políticas, sócio-culturais e econômicas, o professor apresentará aos alunos, de forma justa – isto é, com a mesma profundidade e seriedade –, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito da matéria.

5 – O Professor respeitará o direito dos pais dos alunos a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

6 – O Professor não permitirá que os direitos assegurados nos itens anteriores sejam violados pela ação de estudantes ou terceiros, dentro da sala de aula.”

Isto posto, com a adoção do substitutivo apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da presente proposição. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 30 de Abril de 2019.



Deputado JEFERSON RODRIGUES

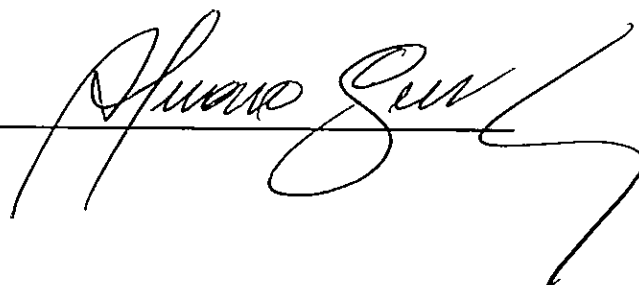
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de **VISTA**
ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Vinicius Cirqueira, Antonio Cordeiro, Leda Moraes
PELO PRAZO REGIMENTAL
Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 18 / 06 /2019.

Presidente: _____





PROCESSO N.º : 2019002247
INTERESSADOS : DEPUTADO DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO
ASSUNTO : Cria, no âmbito da rede pública de educação do Estado de Goiás, o "programa escola sem partido", dispondo sobre a neutralidade política, ideológica e religiosa do Professor.

VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Delegado Humberto Teófilo, criando, no âmbito da rede pública de educação do Estado de Goiás, o "programa escola sem partido", dispondo sobre a neutralidade política, ideológica e religiosa do Professor.

Segundo consta na proposição, fica instituído, no âmbito da rede pública de educação do Estado de Goiás, o "Programa Escola Sem Partido", que tem como princípios norteadores: I - neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado; II - educação plural e não discriminatória; III - liberdade de aprendizagem; IV - acesso ao conhecimento de posições divergentes nos campos científico, político e religioso, como direito do estudante; V - informação e educação de alunos e professores quanto a seus direitos e deveres no âmbito de sua liberdade de consciência e VI - transparência dos conteúdos ministrados e VII - o respeito à convicção moral, política e religiosa dos pais, estudantes e professores.

Por fim, a proposição estabelece que é vedada a prática de doutrinação política e ideológica em sala de aula, bem como a veiculação, em disciplina obrigatória, de conteúdos que atentem contra ou restrinjam a liberdade religiosa ou de crença dos estudantes, e que a doutrinação política e ideológica, é compreendida como a prática do professor de desmerecer ou desacreditar as convicções político-ideológicas dos estudantes ou de seus pais, utilizando-se de argumentos morais que subvertam a consciência do estudante e incutam-lhe ideias específicas.

Em tramitação perante esta Comissão, a proposição foi relatada favoravelmente pelo ilustre Deputado Jefferson Rodrigues, que apresentou relatório pela aprovação da proposição com substitutivo, motivo pelo qual solicitei vista dos autos.

Entendo que a proposição em pauta deve ser rejeitada, em função de sua inconstitucionalidade e ilegalidade

Embora entenda relevante a iniciativa da ilustre Deputada, o presente projeto não deve prosperar, eis que cuida de matéria da iniciativa privativa do Chefe do Executivo Estadual, consoante preceitua o art. 110, § 4º, da Constituição Estadual, que dispõe que os programas estaduais serão elaborados em concordância com o plano plurianual, que é uma lei de iniciativa do Poder Executivo, verbis:

“Art. 110 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

§ 4º - Os planos e programas estaduais, regionais e setoriais, previstos nesta Constituição, serão elaborados em concordância com o plano plurianual e apreciados pela Assembléia.” (grifei)

Por força do art. 112, inc. I, da Constituição Estadual, é vedado o início de programas não incluídos na lei orçamentária anual, senão vejamos:

“Art. 112 – São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;”

Constata-se que os projetos de lei que disponham sobre a criação de programas são da iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme dispõe a Constituição Estadual (arts. 112, inc. I, 110, § 4º).

Por tais razões, somos pela **rejeição** da proposição em pauta. É o voto em separado, para o qual peço destaque.

SALA DAS COMISSÕES, em 18 de junho de 2019.

Deputado ANTÔNIO GOMIDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de VISTA
ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Bruno Peixoto
PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 08 / 08 /2019.

Presidente: _____